



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030012829/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 06/11/2017
Hora: 19:17
Usuário: FILIPE TRINDADE DA SILVA
Público: Sim

32

Filipe

Filipe Trindade da Silva
Ass. 242.023.2

Processo : 030012829/2016
Data : 20/05/2016
Tipo : IMPUGNAÇÃO
Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
Observação : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001152, DE 31/03/2016.

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
Hora : 16:09
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao

FCDA,

Senhor Coordenador da Divida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda,

Conforme solicitado Pela Superintendente De Receita, encaminho o seguinte processo para as medidas necessárias, face decisão de 1º instância que julgou PROCEDENTE o pedido com remessa de ofício ao Conselho de Contribuintes referente ao Auto de Infração nº. 1152/2016 de 31/03/2016, onde foi cancelado o lançamento de ISS referente às notas fiscais nº. 1889,1903 e 1973, porém, mantém-se o lançamento de ISS referente à nota fiscal nº. 2227.

A Superintende de Receita esteve em contato com os representantes da empresa "AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A" onde a empresa referida solicitou uma certidão negativa de débitos de ISS com processo nº. 030/024166/2017, onde foram encontrados débitos referentes à Autos de Infração de ISS e encontram-se devidamente discriminados conforme fls. 83 do Arquivo PDF Digital do processo acima citado.

Porém o Auto de infração de nº. 1152/2016 de 31/03/2016 conforme decisão de fls. 26 do processo em questão nº. 030/012829/2016, foi julgado Procedente mantendo-se apenas uma nota fiscal de nº. 2227, sendo assim o referente processo encontrava-se no setor de cartório para encaminhamento do mesmo ao setor do Conselho de Contribuintes de Niterói conforme solicitado pelo Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária, após o encaminhamento da correspondência conforme fls.28 e sendo devidamente publicado em Diário Oficial do Município, sendo comprovada a ciência conforme Art. 10, § 1º, incisos II e III; c/c § 2º do Decreto 10487/2009, esgotando-se o prazo para Recurso da parte mantida, definindo-se assim um débito em aberto conforme informações de fls. 86 do arquivo PDF digital do processo de nº. 030/024166/2017.

Sendo assim, após o exposto, tendo em vista o decurso de prazo para recurso Voluntário a parte mantida, e o encaminhamento prévio do processo em questão ao conselho de contribuintes de ofício, encaminhamos o seguinte para o desmembramento da Guia de cobrança referente a nota Fiscal em questão mantida de nº. 2227, para as devidas providências, conforme solicitações supracitadas.

Informamos ainda que o Auto de infração de nº. 1152/2016 encontra-se em aberto no sistema E-cidade com o código: 50922

Valor inicial de ISS: 25.697,64;
Valor inicial de Multa Fiscal: 25.697,64;
Valor Total: 51.395,28.

Portanto não estando o valor da nota Fiscal de nº. 2227, liquido e discriminado na peça Fiscal, encaminhamos o presente a Vossas Senhoria para as medidas que se fizerem necessárias.

Sugerimos ainda o retorno mais rápido possível do processo, para o trâmite processual e o seu caminho administrativo usual para o possível encaminhamento de ofício ao Conselho de Contribuintes.

FNPF, 06 de Novembro de 2017.

Filipe
Filipe Trindade da Silva
Ass. 242.023.2



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030012829/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 07/11/2017
Hora: 10:53
Usuário: LUIZ ALBERTO SOARES
Público: Sim

37

Processo : 030012829/2016
Data : 20/05/2016
Tipo : IMPUGNAÇÃO
Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
Observação : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 001152, DE 31/03/2016.

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
Hora : 16:09
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao FNPF,

Trata-se de Processo do Auto de Infração 1152/16, Código 50922, no qual a decisão de 1ª instância julgou procedente parcialmente o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

Para permitir o pagamento do valor incontestável, que não será objeto de julgamento pelo Conselho dos Contribuintes em 2ª instância, a FCDA realizou os seguintes procedimentos, visando representar a decisão em 1ª instância:

- implantação de desconto manual na Multa do Auto, de 2,29% (590,15/25697,63), conforme cálculo realizado utilizando os dados de fl.03;
- implantação de débito manual na Inscrição 1020353, de 614,27R\$, valor idêntico ao desconto concedido na Multa do Auto;

Dessa maneira, o contribuinte pode adimplir seus débitos conforme a decisão de 1ª instância ao emitir guia com os seguintes débitos:

- NUNPRE 65022822, que corresponde ao débito manual implantado referente à 2,29% da multa original,
- NUNPRE 56312898, parcela 04, que correspondem ao débito de ISS de 11/2013 relativo à Nota Fiscal 2227.

Restará, após o pagamento, os seguintes débitos, que ainda serão objeto de julgamento em 2ª instância:

- NUNPRE 56312896, que corresponde à multa cujos lançamentos de ISS serão objeto de julgamento pelo Conselho de Contribuintes,
- NUNPRE 56312898, parcelas 01-03, que correspondem às competências objeto de julgamento.

Devolvo o p.p. para continuidade do trâmite de julgamento no Conselho.

Luiz Alberto Soares
Fiscal de Tributos / Coordenador da Dívida Ativa
Mat. 243.190-0

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/012829/16			

Handwritten signature
Celia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO DE OFÍCIO relativo ao auto de infração nº 1.152 (fl. 02), lavrado em 31/03/16 contra Ampla Energia e Serviços S/A, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 102.035-3. O fundamento da autuação foi a ausência de retenção e recolhimento de ISS incidente sobre serviços tomados previstos no subitem 20.03 (*Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres*). O auto de infração compreende o período de maio a julho e novembro de 2013.

A autuada reconheceu, em sede de impugnação, a procedência da exação quanto ao crédito relativo à nota fiscal nº 2.227 (competência novembro de 2013); quanto aos demais, apresentou guias de recolhimento a fim de comprovar a extinção dos créditos tributários no tempo devido.

Parecer FCEA na folha 25, concordando com os argumentos da defesa e opinando pelo deferimento da impugnação.

Decisão (folha 26) aderindo ao Parecer, no sentido do cancelamento do lançamento do ISSQN referente às notas fiscais 1.889, 1.903 e 1.973 e pela manutenção no que toca à nota fiscal nº 2.227.

É o relatório.

Conforme atestou o Parecer que fundamenta a decisão *a quo*, o autuado apresentou comprovantes de recolhimento do tributo retido correspondente às notas fiscais 1.889, 1.903 e 1.973 (competências maio, junho e julho de 2013). Nos termos do art. 156, I do CTN, foram desta forma extintos os créditos tributários dali oriundos. Vale ressaltar que a entrada dos recursos foi confirmada mediante verificação no sistema de arrecadação municipal (folhas 22 a 24).

Restou, portanto, apenas o crédito relacionado à nota fiscal nº 2.227, cujo não pagamento foi inclusive reconhecido pelo sujeito passivo.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/012829/16			64


 Helton Figueira Santos
 Matr. 226.514-8

Contudo, na folha 37 do presente, consta despacho do Coordenador da Dívida Ativa concernente ao valor remanescente (nota fiscal 2.227) recalculado para posterior pagamento pela autuada.

Em consulta ao sistema de arrecadação municipal, obtivemos a informação de que o valor estipulado foi pago, conforme os cálculos explicitados na folha 37 (vide demonstrativo anexo).

Portanto, o valor incontestado foi pago, restando a este Conselho de Contribuintes deliberar tão-somente a respeito da parte da decisão que versa sobre os recolhimentos e sua comprovação mediante documentos hábeis.

Entendemos não restar dúvida quanto ao fato de que os recolhimentos foram efetuados, estando devidamente comprovados.

Assim, somos pela manutenção da decisão de 1ª instância, com o conhecimento do Recurso de Ofício e seu não provimento.

FCCN, 04 de fevereiro de 2020.



 Helton Figueira Santos
 Representante da Fazenda

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/012829/16			63/10

Wagner de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO DE OFÍCIO relativo ao auto de infração nº 1.152 (fl. 02), lavrado em 31/03/16 contra Ampla Energia e Serviços S/A, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 102.035-3. O fundamento da autuação foi a ausência de retenção e recolhimento de ISS incidente sobre serviços tomados previstos no subitem 20.03 (*Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres*). O auto de infração compreende o período de maio a julho e novembro de 2013.

A autuada reconheceu, em sede de impugnação, a procedência da exação quanto ao crédito relativo à nota fiscal nº 2.227 (competência novembro de 2013); quanto aos demais, apresentou guias de recolhimento a fim de comprovar a extinção dos créditos tributários no tempo devido.

Parecer FCEA na folha 25, concordando com os argumentos da defesa e opinando pelo deferimento da impugnação.

Decisão (folha 26) aderindo ao Parecer, no sentido do cancelamento do lançamento do ISSQN referente às notas fiscais 1.889, 1.903 e 1.973 e pela manutenção no que toca à nota fiscal nº 2.227.

É o relatório.

Conforme atestou o Parecer que fundamenta a decisão *a quo*, o autuado apresentou comprovantes de recolhimento do tributo retido correspondente às notas fiscais 1.889, 1.903 e 1.973 (competências maio, junho e julho de 2013). Nos termos do art. 156, I do CTN, foram desta forma extintos os créditos tributários dali oriundos. Vale ressaltar que a entrada dos recursos foi confirmada mediante verificação no sistema de arrecadação municipal (folhas 22 a 24).

Restou, portanto, apenas o crédito relacionado à nota fiscal nº 2.227, cujo não pagamento foi inclusive reconhecido pelo sujeito passivo.

Assim, somos pela manutenção da decisão de 1ª instância, com o conhecimento do Recurso de Ofício e seu não provimento.

FCCN, 04 de fevereiro de 2020.

Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Relatório dos Pagamentos Efetuados
Período : 25/11/2017 a 28/11/2017

Luiz Carlos de Souza Duart
Mat. 226.514-8

Inscrição : 1020353 - AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A. - Nome fantasia: ENEL DISTRIBUICAO RIO
Endereço : PCA LEONI RAMOS, 1 BLOCOS 01 E 02

Tipo	Numpre	Parc	Tot	Matric	Inscr	Exerc	Venc	DT.Lanc.	Hist.	Descrição	Rec.	Valor	Conta	DT.Pag.	DT.EfetPag.
NORMAL	56312898	4	1		1020353	2013	10/12/2013	01/12/2013	105	PGTO ISSON MOV ECON	6108	-607,64	78698	27/11/2017	24/11/2017
NORMAL	56312898	4	1		1020353	2017	27/11/2017	27/11/2017	401	RECIBO MULTA	6106	-121,53	78698	27/11/2017	24/11/2017
NORMAL	56312898	4	1		1020353	2017	27/11/2017	27/11/2017	400	RECIBO JUROS	6107	-291,67	78698	27/11/2017	24/11/2017
NORMAL	64998525	1	1		1020353	2017	30/11/2017	30/10/2017	184	PGTO AUTO DE INFR	6120	-7,105,52	78698	27/11/2017	24/11/2017
NORMAL	64998525	1	1		1020353	2017	30/11/2017	30/10/2017	918	DESCONTO	6120	3,552,76	78698	27/11/2017	24/11/2017
NORMAL	65022822	1	1		1020353	2016	02/05/2016	31/03/2016	123	PGTO COBRANÇA ADMINI	6120	-638,66	78698	27/11/2017	24/11/2017
NORMAL	65022822	1	1		1020353	2017	27/11/2017	27/11/2017	400	RECIBO JUROS	6118	-121,35	78698	27/11/2017	24/11/2017
TOTAL PAGO												-5.333,61			

Luiz Carlos de Souza Duart
Mat. 226.514-8

PROCESSO: - 030/012829/2016

RECURSO DE OFÍCIO

**EMENTA: ISS – RECURSO DE OFÍCIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL-
AUTO DE INFRAÇÃO 01152/16. RECURSO CONHECIDO E NÃO
PROVIDO.**

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso de Ofício , em face de decisão de Instância que julgou procedente, em parte, impugnação ao lançamento de ISS, auto de infração 01152/16, referente aos serviços prestados previstos no subitem 20.03, notas fiscais 1.889, 1903,1973 e 2227, no período de maio a julho e novembro de 2013.

O contribuinte impugnou o lançamento, solicitando o cancelamento de parte dos valores de ISS, apresentando os comprovantes de pagamento (fls. 14, 16 e 18), referentes as notas fiscais números 1889, 1903 e 1973. Reconhecendo como devida cobrança do tributo retido da nota fiscal número 2227.

O representante fazendário observa que conforme atestou o parecer de fl. 25, que fundamenta a decisão a quo, o autuado apresentou os comprovantes de recolhimento do tributo retido correspondentes as notas fiscais 1889,1903 e 1973, restando, portanto apenas o crédito relacionado a nota fiscal 2227, cujo não pagamento foi reconhecido pelo contribuinte. Opinando assim, pela manutenção da decisão de 1ª instância com o conhecimento do presente recurso e seu não provimento.

É o relatório. Passo ao voto.

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer do representante fazendário, no sentido da manutenção da decisão de 1ª Instância, cancelando o lançamento do ISS referente às notas fiscais 1889, 1903 e 1973, mantendo-se o lançamento de ISS referente à nota fiscal 2227, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu NÃO provimento.



Roberto Marinho de Mello

Conselheiro Relator

Niceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/012829/2016

DATA: - 04/03/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1181º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 04/03/2020

PRESIDENTE: - Francisco da Cunha Ferreira

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (:)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X) NÃO)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Roberto Marinho de Mello

FCCN, em 04 de março de 2020

Niceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

SECRETÁRIA

Núcleo de Souza Lima
Mat. 228.514-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1181ª Sessão Ordinária
DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/012829/2016

DATA: - 04/03/2020

RECORRENTE: - Coordenação de Tributação - COTRI
RECORRIDO: - Ampla Energia e Serviços s/a
RELATOR: - Roberto Marinho de Mello

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Ofício.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2542/2020

“ISS – Recurso de Ofício – Obrigação principal – Auto de Infração 01152/2016. Recurso conhecido e não provido.”

FCCN em 04 de março de 2020.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Núcleo de Suporte Jurídico
Mat. 226.514-E



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/012829/2016
"AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A"
RECURSO DE OFÍCIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 04 de março de 2020.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

030/012829/2016

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

030/028837/2017 - CARMEN DA CUNHA STANKEVICINS.
"Acórdão nº 2532/2020: - IPTU - Notificação de lançamento complementar. Decreto nº. 10487/09, art. 26, parágrafo único. Pagamento integral do lançamento. O pagamento integral do lançamento importa em reconhecimento da dívida, o que torna inócua a interposição da impugnação após seu pagamento. Recurso Voluntário que se nega provimento. Recurso de ofício provido, com manutenção dos cálculos originalmente efetuados pelo setor de IPTU."

52

M. H. S. Farias
Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

Publicado em
18/08/2020

030/027351/2017 - CAMARO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
"Acórdão nº 2533/2020: - ISSQN - Notificação de lançamento nº 64947/2017 - Recurso voluntário apresentado a fim de superar intempestividade permitindo a análise das teses de defesa - Preclusão temporal. Recurso não conhecido por inépcia."

030/060495/2013 - ODONTO VALE CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA.
"Acórdão nº 2534/2020: - ISSQN - Auto de infração 0542/2013 - Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/003801/2018 - MAURÍCIO ALVARIM DE MATTOS.
"Acórdão nº 2535/2020: - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar - Recadastramento - Constatação de edificações irregulares - Possibilidade de revisão do lançamento e do cadastro - Necessidade de preservação da inscrição imobiliária originalmente implantada para o imóvel do recorrente - Alterações que gerariam graves prejuízos ao contribuinte e aos registros públicos - Recurso conhecido e provido parcialmente."

030/008726/2017 - LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES.
"Acórdão nº 2539/2020: - Obrigação acessória - Auto de infração nº 51087, de 24/03/2017. Aplicação retroativa da Lei. A ratio essendi do art. 106 do CTN implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, pelo que, independentemente de o fato gerador do tributo ter ocorrido em data anterior a vigência da norma sancionatória."

030/012829/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S. A.
"Acórdão nº 2542/2020: - ISS - Recurso de ofício - Obrigação principal - Auto de infração 01152/2016. Recurso conhecido e não provido."

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

EDITAL

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das alterações cadastrais realizadas em suas matrículas, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

- * YONNE SERRÃO LIMA, inscrição: 148.433-6 - processo: 030/015489/2018.
- * MARIA DO CARMO SOUZA MONTEIRO, inscrição: 037.248-2 - processo: 030/015461/2018.
- * GERALDO ALVES CRISPIM, inscrição: 037.245-8 - processo: 030/015456/2018.
- * LUIZ ALBERTO AZEVEDO CRISOSTOMO, inscrição: 150.632-8 - processo: 030/015374/2018.
- * MANUEL NUNES DOS SANTOS, inscrição: 137.828-0 - processo: 030/015367/2018.
- * NOE ANTONIO MARQUES, inscrição: 034.493-7 - processo: 030/015351/2018.



NITERÓI
PREFEITURA

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE**

Ofício nº 229/PGA/2020

Ref.: Procedimento para solicitação de análise jurídica

Niterói, 11 de agosto de 2020.

Ilustríssimo Sr. Secretário,

Cumprimentando Vossa Senhoria, informa-se que, ao menos até 31 de agosto de 2020, as consultas jurídicas e as solicitações destinadas a esta Procuradoria Geral devem ser encaminhadas para os e-mails:

1) nlc@pgm.niteroi.rj.gov.br: quando se tratar de licitações, contratos, convênios e instrumentos congêneres;

2) gabinetc@pgm.niteroi.rj.gov.br: demais questões, como por exemplo solicitação de abertura de processo e ou tramitação de processos oriundos de outras Secretarias para apreciação da Procuradoria Geral, deverão ser Escaneados toda a sua documentação para o cumprimento da tratativa processual.

3) Procuradoria Fiscal: Serviço de atendimento ao Muncípe:

protocoloppf@pgm.niteroi.rj.gov.br – para abertura de novos processos, encaminhando cópia dos documentos necessários e formulários devidamente preenchido e assinado;

parcelamentoppf@pgm.niteroi.rj.gov.br – para novos pedidos de parcelamento, apresentando documentos necessários e formulários devidamente preenchido;

protestoppf@pgm.niteroi.rj.gov.br – para requerer informações acerca de protestos existentes e emissão de cartas de anuência;

execfiscalppf@pgm.niteroi.rj.gov.br – para assuntos sobre execuções fiscais, tais como pagamentos realizados, penhoras outras questões de competência da procuradoria.

atendimentoppf@pgm.niteroi.rj.gov.br – para as demais dúvidas ou serviços não contemplados nos e-mails setoriais

<https://fazenda.niteroi.gov.br/site/servicos/iptu/> - Gerar guia de IPTU;

<https://fazenda.niteroi.gov.br/site/servicos/iss/> -Gerar guia de ISS / outros débitos:

- Obter formulário para “Requerimento de Parcelamento de Débitos”;

www.pgm.niteroi.rj.gov.br – aba Dívida Ativa, clicar em PPF – Formulários para Requerimento de parcelamento de Débitos

**Ao Ilustríssimo
Sr. Secretário Municipal
Secretaria Municipal**

55-11
27

Louise Bastos Gomes
Assessora Jurídica
matricula 1.244.969-0



NITERÓI
PREFEITURA

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE**

Agendamento online – Atendimento Procuradoria Fiscal - www.pgm.niteroi.rj.gov.br

Atendimento via WhatsApp (Procuradoria Fiscal):21-2620-1211

Somando-se a isso, ressalta-se que as consultas jurídicas devem ser devidamente instruídas com o processo administrativo em que a consulta foi formulada, para melhor compreensão da demanda do consulente.

Por fim, com o intuito de evitar tramitações desnecessárias e garantir resposta célere às demandas, salienta-se a imprescindibilidade da consulta identificar, de forma precisa e exata, a questão jurídica a ser analisada, conforme previsto no art. 5º, §1º, da Lei nº 3.359/2018:

Art. 5º À Procuradoria-Geral do Município compete, por meio de seus Procuradores do Município, especialmente:

§ 1º As consultas à Procuradoria-Geral do Município somente serão formuladas por intermédio do Prefeito, Secretário ou Subsecretário Municipal, com precisa identificação da questão jurídica a ser analisada.

Sendo o que me cabia e colocando-me à disposição de Vossa Senhoria para quaisquer outras informações reputadas necessárias, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

Carlos Raposo
Procurador Geral

CARLOS Assinado de
forma digital
por CARLOS
RAPOSO
Dados:
RAPOSO 2020.08.17
15:40:04
O -03'00'

Ao Ilustríssimo
Sr. Secretário Municipal
Secretaria Municipal



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

Processo: 030/012829/2016	Data 20/05/16	Rubrica JULIANA VAZ Assessora PGM Mat. 1.239.375-0	Folha 56
------------------------------	------------------	---	-------------

PROMOÇÃO Nº 06/RBK/PPT/2020

À EXMA. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA,

A essa especializada são remetidos os autos do processo em epígrafe, a fim de que emita opinião jurídica prévia à decisão a ser tomada pela Exma. Secretária Municipal de Fazenda, nos termos do art. 86, II e III da Lei nº 3.368/2018, diante de deliberação do Conselho de Contribuintes (fls. 46/50), que, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso de ofício**, mantendo a r. decisão de 1ª instância (fls. 26), que acolhera a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, cancelando o lançamento de ISS referente às notas fiscais nºs 1889, 1903 e 1973, porém mantendo-o com relação à nota fiscal nº 2227.

O v. acórdão, guiado pelo voto do i. Conselheiro Relator, baseou-se no parecer de fls. 43, lavrado pelo culto Representante da Fazenda, no qual restou consignado o pagamento dos créditos referentes às notas fiscais cujo lançamento foi cancelado. É ler e conferir:

“Conforme atestou o Parecer que fundamenta a decisão *a quo*, o atuado apresentou comprovantes de recolhimento do tributo retido correspondente às notas fiscais 1.889, 1.903 e 1.973 (competências de maio, junho e julho de 2013). Nos termos do art. 156, I do CTN, foram desta forma extintos os créditos tributários dali oriundos. Vale ressaltar que a entrada dos recursos foi confirmada mediante verificação no sistema de arrecadação municipal (folhas 22 a 24).

Restou, portanto, apenas o crédito relacionado à nota fiscal nº 2.227, cujo não pagamento foi inclusive reconhecido pelo sujeito passivo.

Assim, somos pela manutenção da decisão de 1ª instância, com o conhecimento do Recurso de Ofício e seu não provimento” (fls. 43).

Por sua vez, o parecer do i. Representante da Fazenda lastrou-se na atestação realizada às fls. 25, que amparou a decisão de 1ª instância, na qual restou consignado que, com base nos documentos



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

Processo:	Data	Rubrica	Folha
030/012829/2016	20/05/16		57

JULIANA LANZETTI
Assessora/PGM
1.239.375-0


anexados às fls. 14, 16 e 18, houve a quitação do débito fiscal relativo às notas fiscais cujo lançamento foi desconstituído, o que veio a ser corroborado por consulta ao sistema da Fazenda, que confirmou a entrada de receita.

Partindo desta análise fática, conduzida pelos agentes competentes, não merece reparos a deliberação do Conselho, uma vez que, pago o crédito tributário, sua extinção é consequência imposta pelo art. 156, I do CTN. E os documentos referidos pelas análises referidas deversas atestam o pagamento.

De resto, as deliberações do Conselho de Contribuintes, salvo equívoco ou ilegalidade manifestos, devem ser, em linha de princípio, prestigiadas, vez que, como já decidido pelo e. TJRJ, "o Conselho de Contribuintes do Município é o órgão competente para apreciar as decisões de primeira instância administrativa, como verdadeiro e único órgão julgador revisor" (TJRJ, AC nº 0021195-40.2017.8.19.0002, Rel. Des. Nagib Slaibi Filho, 6ª CC, j. 07.08.19, p. 14.08.19), tendo em vista sua composição plural e a consequente legitimação democrática de suas decisões.

Assim sendo, opina-se pela manutenção do v. acórdão do Conselho de Contribuintes, na forma do voto do Conselheiro Relator e do parecer de fls. 43, desprovendo-se o recurso de ofício, com a consequente manutenção da decisão de 1ª instância nos termos em que lavrada.

Niterói, 10 de setembro de 2020.


RODRIGO BOTELHO KANTO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
Mat. 1.242.668-0



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/012829/2016	20/05/2016		58

Ao GAB,

Encaminho o presente para ciência da promoção de fls. 56-57 exarada pela Procuradoria Geral do Município e manifestação da Secretária Municipal de Fazenda, nos termos do inciso II e II do art. 86 da Lei 3368/18.

SJUR, 22/09/2020.

Louise Bastos Gomes

LOUISE BASTOS GOMES
ASSESSORA JURÍDICA
MAT. Nº 1.244.969-0